



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1390/2013

(Do Deputado WELLINGTON LUIZ)

Emenda nº 001 - CESC

Dispõe sobre a destinação dos recursos decorrentes da exploração do petróleo localizado na camada pré-sal para as áreas de educação e saúde e autoriza a criação do Fundo Distrital do Petróleo – FDP.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1390 / 2013
Folha nº	10
Matrícula:	12058 Rubrica:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros assegurados ao Distrito Federal, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos termos do §3º da Lei Federal 12.858, de 9 de setembro de 2013, como participação no resultado da exploração do petróleo localizado na camada pré-sal, serão aplicados exclusivamente nas áreas de educação e saúde.

§1º Os recursos a que se refere o caput serão aplicados prioritariamente no atendimento da educação básica em tempo integral nas regiões de maior vulnerabilidade social, conforme definido no Plano Decenal de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo criará Fundo Distrital do Petróleo (FDP), para gerir os recursos a que se refere o art. 1º.

§ 1º O Fundo Distrital do Petróleo (FDP) será constituído pelos recursos financeiros recebidos da União, decorrentes da participação do Distrito Federal no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo, inclusive do localizado na camada pré-sal, e gás natural.

§ 2º O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 3º Sem prejuízo das dotações registradas no orçamento, os recursos administrados pelo FDP, a que se refere o art. 2º, serão aplicados da seguinte forma:

I – 75% (setenta e cinco por cento) na área da educação;



II – 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o art. 1º não serão considerados para fins de cumprimento das exigências constitucionais referentes aos limites mínimos obrigatórios para os gastos com educação e saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1390/2013, na forma do presente **SUBSTITUTIVO**.

Sala das Sessões,

Deputado **WELLINGTON LUIZ**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1390/2013
Folha nº	11
Matrícula:	12058 Rubrica: